

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO CIDADÃO PAULO CÉSAR REHEM DANTAS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 002/2019

OBJETO: *“contratação de pessoa jurídica especializada em locação e prestação de serviço de equipamentos de sonorização, bem como, torres, mesas de som, microfones e afins, para atendimento aos diversos eventos promovidos pela SALTUR, nas especificações e quantidades constantes no Termo de Referência”*

DOS FATOS

Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo cidadão **PAULO CÉSAR REHEM DANTAS**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 119.692.101-68, que apresentou tempestivamente em 08 de fevereiro de 2019, impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 002/2019 arguindo a ilegitimidade e ilegalidade do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SALTUR, bem como incorreções e ilegalidades do Edital referente ao PLSP nº. 002/2019.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante contesta a legalidade do RILC da SALTUR e relaciona supostas incorreções acerca do edital no que tange à forma de empreitada utilizada; ao responsável pela condução do certame; às previsões acerca da apresentação de documentos com reconhecimento de firma, cópia simples e cópia simples acompanhada da original para autenticação; à condição de pagamento; à comprovação de boa situação financeira do licitante; e, ao questionamento do porquê não ter sido solicitado à Contratada que mantivesse estrutura física em Salvador.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer o Impugnante a anulação do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 001/2019.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via presencial, sua impugnação à SALTUR, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, conforme art. 107, RILC da SALTUR.

Inicialmente, importa destacar que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR o qual se encontra em integral consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016.

É importante salientar a premissa de que a edição da referida lei federal trouxe um novo embasamento jurídico legal e regente para as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Indireta garantindo uma melhor eficiência e desburocratização nas suas contratações de modo que, consoante a melhor doutrina, a aplicação da Lei 8.666/1993 deve ser evitada. Neste sentido, importa transcrever o entendimento do renomado jurista Ronny Charles Lopes de Torres que assim defende em sua obra:

“A Lei 13.303/2016 nasce também em um cenário político tumultuado, o que gerou certo açodamento na conclusão do processo legislativo, mas busca conexão com as novas tecnologias e dar respostas ao apelo social por um Estado mais eficiente, inclusive nas intervenções propiciadas por suas estatais. Economicidade e eficiência são princípios que influenciaram sobremaneira o novo texto legal.

Não cabe ao aplicador do Direito desrespeitar essa incompatibilidade forçando uma integração, por analogia, ou aplicação subsidiária de diploma normativo com base normogenética incompatível com a nova legislação.

Esse é o entendimento também identificado na doutrina de Edgar Guimarães e Anacleto Abduch:

“Questão relevante diz respeito à aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 em caso de lacuna ou omissão da Lei nº 13.303/16, que assim não determina expressamente. Diante da omissão da Lei das Estatais, é de se sustentar que não há aplicação subsidiária à Lei nº 8.666/93”¹.

No caso em exame, primeiramente, é necessário esclarecermos que esta empresa cumpriu fielmente o disposto na Lei Federal nº. 13.303/2016 acerca da elaboração e publicação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SALTUR. O RILC da SALTUR se encontra público, atualizado e disponível no site da estatal para acesso de qualquer cidadão.

Caso haja a necessidade de esclarecimentos acerca da ata da reunião extraordinária do Conselho de Administração da SALTUR, onde foi aprovado a versão mais recente do RILC, o impugnante

¹ Barcelos, Dawinson, Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: Regime Licitatório e Contratual da Lei 13.303/2016 / Dawinson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.64

deverá fazer requerimento consoante prazos e previsões à Lei de Acesso a Informação (LAI).

Argui o Impugnante que esta licitação não seria tipo empreitada por preço global, justificando haver 15 itens no lote único, sendo mais adequado o tipo empreitada por preço unitário, ratificando sua arguição, informou que os serviços descritos no Termo de Referência serão executados sob demanda da SALTUR, nos diversos eventos, e em local previamente designado.

Ocorre que, a utilização de itens em um lote único não tem a ver diretamente com a escolha do tipo empreitada por preço unitário, conforme sugeriu o Impugnante. Utiliza-se a empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Esse regime é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão. Por isso, pressupõe uma definição minuciosa de todos os componentes do serviço, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

Ademais, é importante ressaltar, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União “**não delinea com clareza as implicações do regime de empreitada por preço global**, quanto às variações de quantitativos em relação à previsão original. Pode-se perceber, na verdade, a tendência em considerar, mesmo em contratos sob esse regime, a necessidade de que os pagamentos correspondam aos serviços efetivamente executados”. (Acórdão 2.929/2010 – TCU – Plenário – trecho do voto; grifo nosso).

Alega ainda confusão quanto à responsável pela condução do certame. Neste ponto, não ficou claro qual a dúvida do Sr. Paulo, tendo em vista que a responsabilidade do certame é da pregoeira e Comissão Permanente de Licitação da SALTUR, como o mesmo fez questão de citar em diversos itens do Edital.

Arguiu a suposta contradição entre as competências entre pregoeiro e comissão de licitação, sob o enfoque de que não poderia a Comissão de Licitação realizar a etapa de negociação de valores quando encerrada a etapa de lances.

Importa destacar inicialmente que não há nenhum óbice legal quanto a coincidência de função entre pregoeiro e presidente da Comissão de Licitação, uma vez que ambas as expressões foram criadas por institutos legais distintos bem como em ambas as legislações foram atribuídas funções semelhantes a tais cargos no que concerne à condução do procedimento licitatório.

Desta forma, a par de inexistir uma impugnação específica neste ponto, mas tão somente citações do instrumento convocatório e do Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR, sem uma efetiva conclusão, importa esclarecer que não há qualquer irregularidade na assunção do cargo de pregoeira pela Sra. Bruna Oliveira, também presidente da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR, estando a mesma habilitada, portanto, para, durante o procedimento licitatório, atuar na etapa de negociação.

No concerne a exigência de reconhecimento de firma na procuração que não seja pública, prevista no item 6.4. do instrumento convocatório, a referida exigência visa a atender ao interesse público, ao princípio da prudência e da moralidade previsto constitucionalmente, de forma a garantir que as licitantes concorrentes estejam habilitadas e representadas por quem lhes seja de direito. Ademais, esta exigência está nos moldes da jurisprudência já assentada pelo Tribunal de Contas da União que pode ser verificada no Acórdão nº 1301/2015 -Plenário.

No que concerne ao item 6.4.10., pela leitura do referido dispositivo, é translúcido e de clareza solar a interpretação de que uma cópia de uma declaração em cópia simples SOMENTE poderá ser atestada/autenticada mediante a apresentação do seu documento original, não sendo necessário ser redundante para fins de explicar ou traduzir algo que já se encontra inteligível pela leitura do próprio Edital.

A Lei 13.303/2016 não estabeleceu prazos de pagamentos a serem seguidos pelas Estatais, razão pela qual as mesmas, em seus Regulamentos próprios, possuem liberdade de disciplinarem tais prazos de acordo com sua realidade orçamentária. Ademais, não se deve utilizar parâmetros da Lei 8.666/1993 para fins de comparação de prazos uma vez que esta não se aplica às Estatais, desde a edição da lei própria para tanto. Desta forma, inexistente ilegalidade quanto ao prazo de pagamento previsto no Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR e transcrito no item 18.1 do Edital. Tal disposição está evidente no art. 13 do RILC da SALTUR, vejamos:

Art. 13. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, devendo a SALTUR, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, **obedecer o prazo de pagamento de até 90 (noventa) dias.** (grifo nosso)

Acerca da comprovação da boa situação financeira, o Edital buscou RESGUARDAR os interesses do ERÁRIO, considerando, sobretudo a origem dos recursos, buscando justamente evitar prejuízos e garantir a execução e conclusão do objeto licitado.

Ademais, ratificamos que não se pretendeu frustrar a competição, mas sim lhe garantir a execução por empresa idônea e equilibrada financeiramente, alcançando proposta mais vantajosa, SEM PREJUÍZOS ao erário.

Destarte, questiona o impugnante acerca da não exigência sobre a necessidade de a empresa vencedora manter estrutura física em Salvador, entretanto, no item 17.7 do edital, temos a seguinte redação:

“17.7 A licitante deverá manter em Salvador uma representação da sua matriz ou escritório administrativo, dotado de infraestrutura e unidades de força de trabalho suficiente, visando atender com celeridade às solicitações referentes às obrigações constantes no Termo de Referência.”

Pelo exposto, fica evidente que não houve descumprimentos por esta empresa, razão pela qual não há motivo para que seja anulado o Edital impugnado.

Oportunamente, impende destacar, a conduta intencionalmente lesiva do Impugnante, tendo em vista seu evidente intuito de promover a perturbação ao andamento do procedimento licitatório, considerando o conteúdo da argumentação apresentada, que não possui o condão de obter esclarecimentos reais, tampouco contribuir para o aperfeiçoamento do serviço público.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelos fatos e fundamentos acima redigidos, ao tempo que mantenho as mesmas condições editalícias.

Salvador, 11 de fevereiro de 2019.

Bruna Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR.

